

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.197/22/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001005006-91
Impugnação: 40.010146690-48
Impugnante: PROTERMQ do Brasil Ltda
IE: 067969313.00-64
Coobrigados: Luiz Cláudio Manferrari Palhares
CPF: 293.538.076-20
Oliene Alípio 32228862
CPF: 070.141.206-20
Proc. S. Passivo: Fabrício Magalhães Neto/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento atuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA “CAIXA” – SALDO CREDOR. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, apuradas mediante a verificação de existência de saldos credores na conta Caixa. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c 194, § 3º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, caracterizada pela existência de saldos credores na conta Caixa, apurados após estorno de valores lançados indevidamente a débito da mencionada conta contábil.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Compõem o Auto de Infração os seguintes anexos:

Anexo 1 (fls. 27/34): Relatório Fiscal;

Anexo 2 – Original (fls. 36 e 37/85): Planilha suprimentos indevido de Caixa e planilhas com transcrição dos históricos dos extratos bancários;

Anexo 3 – Original (fls. 87): Resumo dos estornos;

Anexo 4 – Original (fls. 89): Planilha de recomposição da conta Caixa – 2014;

Anexo 5 – Original (fls. 91): Demonstrativo do crédito tributário – Valores nominais;

Anexo 6 (fls. 93/94): Recibo devolução documentos e nota s/documentação ref. intimação nº 60 GH/16;

Anexo 7 (fls. 96/115): Balanço Patrimonial, DRE e Balancete Analítico – 2014;

Anexo 8 (fls. 118/505): Razão Contábil 2014 - Físico;

Anexo 9 (fl. 506): Diário 2014 - Digital;

Anexo 10 (fls. 508/518): Consulta Sócios e 6ª Alteração Contratual;

Anexo 11 (fls. 517/518): Consulta Contabilista;

Anexo 12 (fls. 520/627): Extratos Bancários.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-gerente do estabelecimento autuado, Sr. Luiz Claudio Manferrari Palhares, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e o contabilista do estabelecimento autuado, Sr. Oliene Alípio, com fundamento no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 21, § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 640/657, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 4.087/4.104.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 4.109/4.110, que gera as seguintes ocorrências:

(I) esclarecimentos da Impugnante (fls. 4.121/4.123), com juntada da mídia digital acostada à fl. 4.125;

(II) manifestação fiscal e retificação do crédito tributário, conforme demonstrativos acostados às fls. 4.138/4.142;

- (III) aditamento à impugnação – fls. 4.146/4.168;
- (IV) réplica fiscal – fls. 4.180/4.186;
- (V) interlocutório complementar – fls. 4.189/4.192;
- (VI) juntada aos autos, pela Impugnante, da mídia digital acostada à fl. 4.207;
- (VII) nova retificação do crédito tributário – fls. 4.211/4.215;
- (VIII) novo aditamento à impugnação – fls. 4.223/4.233 e
- (IX) Manifestação do Fisco - fls. 4.237/4.258.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 4.261/4.303, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 4.211/4.215.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Lançamento

A Impugnante afirma que, “*ao definir o lançamento do tributo, o art. 142 do CTN traz expressamente que o lançamento deve ‘determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido’*”, o que implica dizer que, “*para calcular o montante do tributo devido, o lançamento (neste caso o Auto de Infração) tem que trazer expressamente a base de cálculo e a alíquota do tributo, bem como os dispositivos legais que estabelecem esta base de cálculo e alíquota*”.

Ressalta que, porém, o Auto de Infração “*sequer menciona a alíquota utilizada para o cálculo do tributo. No ‘Demonstrativo de crédito tributário original’, tabela que está contida no Relatório Fiscal (Doc. 06), é possível identificar que a alíquota utilizada foi de 18%. Porém, a Base Legal/Infringência contida no Auto de Infração e no Relatório Fiscal não trazem a disposição legal (matéria tributável) que define a alíquota considerada*”.

Conclui, nesses termos, que, “*sem determinar adequadamente a matéria tributável, o Auto de Infração (Lançamento) está incompleto e deve ser considerado nulo*”.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, inexiste qualquer mácula no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Conforme demonstra o quadro ilustrativo abaixo, na parte relativa ao Demonstrativo do Crédito Tributário Original”, que integra o Relatório Fiscal anexado ao Auto de infração, consta a informação, para cada período objeto da presente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação, do valor do saldo credor da conta Caixa, da alíquota aplicada, conforme art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75, da base de cálculo do ICMS apurada, nos termos do art. 49 do RICMS/02, do valor do ICMS devido e de seus acréscimos legais.

4- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL:

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
Período	Saldo Credor de Caixa	Aliq. Art. 12 § 71	Base Cálculo Com ICMS Art. 49 RICMS	Vr Original ICMS	Multa de Revalidação (1)	Multa Isolada (2)	Total
			$(B) / (100\% - (C))$	$(D) \times (C)$	$(E) \times 50\%$	$(D) \times 20\%$	$(E+F+G)$
jan/14	1.614.801,73	18,00%	1.969.270,40	354.468,67	177.234,34	393.854,08	925.557,09

Como se vê, a base de cálculo do imposto devido corresponde ao montante das saídas desacobertadas legalmente presumidas (saldos credores mensais), incluindo-se nestas o valor do próprio imposto, nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 43, inciso IV, alínea “a” e art. 49 do RICMS/02, os quais foram expressamente citados no campo próprio do Auto de Infração e/ou Relatório Fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fins de apuração do ICMS, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma acima, nos termos do art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Ainda que não tenha constado no quadro supra que o art. 12, § 71 refere-se à Lei nº 6.763/75, por força do disposto no art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, mesmo porque a própria Impugnante demonstrou conhecimento de que a alíquota aplicada foi de 18% (dezoito por cento), não tendo questionado, em momento algum, que essa alíquota não seja a legalmente estabelecida para os produtos preponderantemente por ela comercializados.

RPTA

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Por outro lado, da leitura da peça defensiva apresentada, tanto antes quanto após os interlocutórios que lhe foram dirigidos, verifica-se que a Impugnante compreendeu plenamente a infração que lhe foi imputada.

Inexiste, portanto, qualquer ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional -CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, o presente lançamento foi lavrado com os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa

do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração, motivo pelo qual rejeita-se a prefacial arguida pela Impugnante.

Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de Prova Pericial Contábil (quesitos às fls. 653/654), tendo por finalidade a comprovação de que “os registros contábeis considerados no Auto de Infração não implicaram em redução de pagamento ou qualquer outra forma de sonegação”.

No entanto, a perícia requerida afigura-se desnecessária, pois o cerne da presente lide se restringe à análise da legitimidade das exigências fiscais, fundamentadas na presunção legal estabelecida no art. 194, § 3º do RICMS/02, devendo-se destacar que a Autuada, apesar do prazo diferenciado que lhe foi concedido (cento e vinte dias), por meio dos interlocutórios de fls. 4.109/4.110 e 4.189/4.192, não apresentou documentos que pudessem contraditar a acusação fiscal de saldos credores na conta Caixa, no tocante ao crédito tributário remanescente

Assim sendo e considerando-se que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, especialmente após os mencionados interlocutórios, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela existência de saldos credores na conta Caixa, apurados após estorno de valores lançados indevidamente a débito da mencionada conta contábil (suposta entradas de recursos) e a crédito da conta “Bancos” (suposta origem dos recursos).

A infração em questão foi assim narrada pelo Fisco em seu Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração:

Relatório Fiscal

“... Período Fiscalizado: janeiro a dezembro de 2014.

Histórico:

No dia 09 de maio de 2018 foi lavrado o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) n.º 10.000025441.53 para formalizar a auditoria fiscal-contábil no exercício de 2014.

[...]

Para melhor compreensão, transcrevemos abaixo o Art. 194, § 3º do RICMS:

...”§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.”

2.1 - O sujeito passivo supracitado promoveu saídas desacobertas de documentos fiscais caracterizadas pela existência de saldo credor e de recursos não comprovados na conta caixa. O trabalho consistiu basicamente na execução de auditoria de caixa. Os lançamentos contábeis classificados a Débito de Caixa e a Crédito de Bancos (D-Caixa,C-Bancos) foram objetos de verificação fiscal, ou seja, conferimos se a escrituração contábil reflete com fidedignidade o fato contábil.

Este só pode ser observado pelo documento que serviu de base ao lançamento contábil. Queremos dizer que efetuamos a inspeção física dos extratos bancários para saber se os valores contabilmente transferidos da conta Bancos para a conta Caixa realmente suprimam a conta Caixa.

Constatamos que, na maioria dos casos, não houve efetivamente o suprimento.

O contribuinte foi intimado (Intimação 06 ECGG/2018) a vincular os suprimentos indevidos de caixa (vede Anexo 2) às saídas de caixa correspondente. Ora, se a empresa escritura uma transferência bancária, por exemplo, como suprimento de caixa, e esse fato é confirmado pela documentação, então necessariamente esse lançamento deverá ser retificado. Uma vez que não ocorra a retificação contábil dos suprimentos indevidos, procede a

fiscalização pela Recomposição da conta Caixa, excluindo os supostos ingressos de recursos debitados na referida conta.

Os recusos proveniente de suprimento indevido de caixa constatados foram:

2.1.1 Ingresso de recurso no caixa da empresa proveniente de DOC ou TED (transferência online conforme extrato). Sendo o DOC um documento de crédito e o TED uma transferência eletrônica, ambas são maneiras de realizar transferência entre contas bancárias, não existe a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária via DOC/TED para a conta contábil 'caixa'. As transferências online sempre serão destinadas a outras contas bancárias sem qualquer transição pela conta Caixa da empresa. Ainda assim, se o contabilista transitou o DOC/TED pela conta caixa, deverá na mesma data, creditar os mesmos valores na referida conta e debitar os destinatários, seja ele fornecedor ou mesmo outra conta bancária da própria empresa. Embora regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o ingresso de recurso no caixa, nem sua respectiva saída na mesma data e valor da respectiva conta.

2.1.2 De acordo com a inspeção física dos documentos apresentados em resposta às intimações fiscais (Extratos Bancários), constatamos que além das transferências eletrônicas para pagamentos diversos suprimindo indevidamente o Caixa, há também pagamentos de títulos e outros débitos efetuados diretamente na conta bancária da empresa contabilizados como se suprimentos de caixa fossem. Ora, claro que o pagamento de título ou de outras obrigações debitadas diretamente na conta bancária da autuada, jamais se prestarão a suprir a conta caixa. Débito automático não se confunde com o débito no extrato bancário em razão de saque em espécie, no primeiro caso não ocorre senão a liquidação direta de um título, no segundo caso o recurso é sacado em espécie possibilitando o suprimento de caixa, e em ambos casos o extrato apresentará débitos que ocorrem sempre que há pagamentos/saída de recurso da conta bancária do cliente.

2.2 - Um breve relato sobre a fiscalização da Protermq pode ser descrito assim:

Ao inspecionar a documentação referente supostos suprimentos de caixa a crédito de banco, entregues em atendimento à Intimação nº 60GH/2016, identificamos a seleção de documentos seguintes, entregues ao fisco:

cheques CEF 500564-8; débitos CEF 500564-8; débitos CEF 2730-9; débitos HSBC; débitos Santander.

A seleção de cheques que deveria constar os cheques pagos e a relação de todos documentos vinculados a cada um deles, apenas continha notas fiscais diversas e em alguns casos comprovantes de pagamentos diversos, contratos de importação e outros. Apesar disto, como os cheques referem-se a cheques pagos conforme inspeção física nos extratos bancários tais suprimentos são passíveis de suprir o caixa para pagamentos diversos. Nestes casos todos os cheques foram excluídos da relação de suprimentos de caixa indevidos.

A seleção de débitos referente aos bancos CEF 500564-8; débitos CEF 2730-9; débitos HSBC; débitos Santander, deveriam conter, por óbvio, todos os valores levados a débito no extrato bancário, exceto com relação aos cheques que foram discriminados à parte. No entanto ao inspecionar os documentos constatamos que havia apenas documentos relacionados com pouquíssimos débitos. De qualquer forma, nenhum dos referidos débitos poderiam suprir a conta caixa da empresa. Isto porque não se trata em nenhum dos casos de saques em espécie que pudesse supri-la. Não há retificação dos suprimentos indevidos de caixa, isto é, não foi debitado a conta de destino correta (débito despesa/fornecedor) e reconhecida a saída de caixa correspondente (crédito de caixa). Exemplo: suprimento indevido no valor de R\$50.000: D- Caixa a C- Bancos, a retificação desse lançamento seria: D- Fornecedor X a C- Caixa. Note que no exemplo dado demonstramos a retificação do suprimento indevido.

Diante disso, emitimos uma Nota sobre a documentação entregue em atendimento à Intimação 060 GH/2016, inserida no Anexo 6, e devolvemos a documentação apresentada ao fisco por não estar organizada e sobretudo por estar desvinculada dos lançamentos questionados pelo fisco, portanto, sem utilidade.

Conforme planilhas do Anexo 2, efetuamos a transcrição, a partir do histórico dos extratos bancários, de valores divergentes de saques de cheques, levados a débito nos extratos para confronto com os valores lançados, mensalmente, no Razão Contábil (D-Caixa e C-Bancos) com histórico de 'debitado conforme aviso'. Constatamos que se

tratavam de DOC, TED, cobrança de taxa de cobrança, pagamento boleto, etc.

Para os valores que identificamos, na mesma data, o lançamento a crédito da conta 'Caixa' no Razão Analítico, efetuamos o abatimento do total levado a débito da conta Caixa.

Para os valores remanescentes, procedemos pela Intimação Fiscal nº 06 ECGG/2018, a qual notificava o contribuinte a vincular as 'transferências bancárias, ted's e pagamentos de fornecedores ou outros débitos no extrato bancário' classificados como suprimentos de Caixa, à respectiva baixa na mesma data e valor na referida conta, isto é, apresentar o lançamento de retificação para cada suprimento indevido de caixa. Em 16/03/2018 o contribuinte requereu prazo de 35 (trinta e cinco) dias para cumprimento da intimação. Em resposta à citada solicitação, o fisco concedeu prorrogação do prazo para até do dia 09/04/2018. A intimação não foi cumprida, e em 09/05/2018 o contribuinte solicitou novamente prorrogação do prazo, que foi indeferida imediatamente.

Os valores relacionados na planilha anexa à intimação foram a base para autuação fiscal, uma vez que não houve a vinculação dos mesmos à respectiva baixa na mesma data e valor na conta 'Caixa'.

O presente auto de infração trata de caso típico de dolo, fraude ou simulação, motivo pelo qual incluímos como coobrigados o sócio administrador Luiz Cláudio Manferrari Palhares C.P.F: 293.538076.20 (art. 21, § 2º, II da Lei 6763/75, e art. 135, III do CTN), e o Sr. Oliene Alípio, C.P.F: 070.141.206-20, sócio administrador da Pro-Dados Contabilidade Ltda., contabilista do contribuinte na época dos fatos geradores, responsável pela escrituração contábil, conforme assinatura constante do Anexo 9. A inclusão do contabilista está em conformidade com o Art. 21, XII combinado com Art. 21, §3º ambos da Lei 6763/75, e com o art. 124, II, do CTN ..." (Grifou-se)

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativos acostados às fls. 4.211/4.215, elaborados após a segunda e última retificação do crédito tributário.

A base de cálculo do imposto devido, bem como da Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, corresponde ao montante das saídas desacobertas legalmente presumidas (saldos credores mensais e diferença de saldo no final do exercício), incluindo-se nestas o valor do próprio imposto, nos termos do art. 49 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Para fins de apuração do ICMS, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma acima, nos termos do art. 12, § 71 c/c art. 33, § 7º da Lei nº 6.763/75:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

[...]

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

[...]

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

[...]

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

Os lançamentos contábeis relativos à irregularidade em análise, referentes ao exercício de 2014, estão discriminados nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração (fls. 36, 37/85 e 87), observadas as retificações do crédito tributário (fls. 4.138/4.142 e 4.211/4.215)

Da análise das planilhas de fls. 37/85, verifica-se que a conta Caixa do estabelecimento autuado foi suprida artificialmente com recursos que não representam ingressos de numerário no caixa da empresa, mediante lançamentos vinculados às seguintes rubricas contidas nos extratos bancários:

- Pagamentos/débitos diversos, tais como telefone, água, energia/luz, tarifas bancárias, boletos, dentre outros;

- transferências para terceiros, por meio de TEV, TED e DOC.

Assim, se a conta Caixa fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta, deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (*Passivo ou Despesa*) e a crédito da conta Caixa (Ativo), baixa esta não comprovada pela Impugnante, com as ressalvas a serem feitas em momento oportuno.

Ressalte-se que os valores destacados na cor “cinza” na planilha supracitada (fls. 37/85 - coluna “Saída de Caixa?” igual a “Sim”) não foram estornados do caixa da empresa, uma vez o Fisco constatou a existência das respectivas baixas do caixa.

Com relação aos demais valores, a Autuada, apesar de intimada, não comprovou que os lançamentos a débito foram neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, com indicação da real destinação dos recursos questionados nos registros contábeis

Diante disso e tendo em vista a apuração de saldos credores na conta Caixa após a glosa dos mencionados valores, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, considerando esses recursos como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se)

A existência de saldos credores na conta "Caixa" ou saldos "a descoberto", após a glosa dos lançamentos acima citados, reforça a conclusão quanto à omissão de receita, uma vez que caracterizam utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Resta, portanto, análise dos argumentos e documentos apresentados pela Autuada.

"Alegação de "Ausência de Fato Gerador do ICMS"

Em sua peça exordial, a Impugnante sustenta que não há comprovação da ocorrência de fatos geradores do ICMS que possa sustentar a exigência do crédito tributário em análise.

Nesse sentido, a Impugnante relata, *inicialmente, que, após rever toda sua contabilidade do ano de 2014, "notou que alguns valores foram registrados a Débito na Conta Caixa, quando na verdade saíram direto da conta Banco para pagamento de fornecedores. Por exemplo, a empresa pagava uma duplicata ou emitia uma TED para pagar um fornecedor e ao invés de ser creditado na conta Banco e debitado na conta Fornecedores, algumas vezes, o mesmo valor foi debitado na conta Caixa, como se ao invés de ter pago ao fornecedor, o valor tivesse sido transferido do Banco para o Caixa, como é feito em um saque em dinheiro"*.

Destaca que “todas as constatações feitas no Relatório Fiscal e no Auto de Infração foram de valores sendo transferidos da própria conta bancária da empresa para a conta Caixa da mesma empresa”, vale dizer, “não existe acusação de que a empresa teria recebido valores de terceiros e não contabilizado estes valores. Tudo que entrou na conta Caixa da Impugnante saiu contabilmente de sua conta bancária”.

Assim, a seu ver, “resta evidente que nunca houve qualquer sonegação fiscal por parte da empresa. É impossível que a Impugnante venda sem nota fiscal para ela mesma e pague com recursos que já estão depositados na sua conta bancária”, isto é, “a constatação de sonegação fiscal através de recebimentos de produtos supostamente vendidos sem nota fiscal é absurda, pois os valores que entraram contabilmente na conta Caixa da Impugnante têm sua origem contábil na conta Banco da própria Impugnante”.

Pondera que “pode ter havido no máximo uma inadequação contábil. Mas, daí ser acusada de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais é totalmente sem fundamento. Como podem estas mercadorias terem saído da empresa e terem sido pagas com recursos provenientes das contas bancárias da própria Impugnante?”.

Ressalta que nunca houve, de sua parte, qualquer ato que implicasse em sonegação fiscal, motivo pelo qual “não pode ser mantido um auto de infração de um valor que nunca foi recebido pela Impugnante. Foi apenas transitado contabilmente em sua conta contábil Caixa”.

Transcreve o disposto no art. 142 do CTN e afirma que o “lançamento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Não existindo o fato gerador da circulação de mercadoria, a autoridade administrativa tem que reconhecer que o ICMS não é devido”.

Aduz que “a circulação de mercadoria pressupõe a transferência do patrimônio de uma pessoa (vendedor) para a outra (comprador). Resulta que, sem a transferência de patrimônio, não há que se falar em hipótese de incidência do ICMS”.

Conclui, nesses termos, que não é devido o ICMS, posto que não ocorreu fato gerador do imposto.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, o crédito tributário ora em análise está devidamente respaldado na legislação vigente.

Cabe lembrar que a presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela existência de saldos credores na conta Caixa, apurados após estorno de valores lançados indevidamente a débito da mencionada conta contábil.

Por outro lado, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º, inciso VI do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

RICMS/02

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Ressalte-se que as afirmações da Impugnante no sentido de que “*todas as constatações feitas no Relatório Fiscal e no Auto de Infração foram de valores sendo transferidos da própria conta bancária da empresa para a conta Caixa da mesma empresa*” e que “*os valores que entraram contabilmente na conta Caixa da Impugnante têm sua origem contábil na conta Banco da própria Impugnante*” não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois não há exigências sobre os valores creditados nas contas correntes bancárias de sua titularidade, e sim sobre os saldos credores apurados na conta Caixa, após a glosa de valores lançados indevidamente a débito dessa conta.

Conforme relatado, tais valores não representam ingressos de recursos no caixa da empresa, uma vez que referentes a pagamentos e débitos diversos, tais como telefone, água, energia/luz, tarifas bancárias, boletos, dentre outros, e transferências para terceiros, por meio de TEV, TED e DOC.

Assim, ainda que contabilmente esses valores tenham origem na conta “Bancos”, o cerne da presente lide é a constatação de saldos credores no caixa da empresa, após o expurgo desses valores que não representam ingressos de numerário na mencionada conta.

Reitere-se que a existência de saldos credores na conta Caixa ou saldos “a descoberto” reforça a conclusão quanto à omissão de receita, uma vez que caracterizam utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa.

Como já afirmado, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, prova não produzida nos autos pela Impugnante, no tocante à parte remanescente do crédito tributário, após as retificações efetuadas pelo Fisco, sendo improcedente, portanto, a alegação da Impugnante quanto à inoocorrência de fatos geradores do ICMS no presente caso.

Alegação de “Descaracterização da Presunção do Auto de Infração – Prova em Contrário”

A Impugnante ressalta que o próprio Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração trouxe a possibilidade de apresentação de prova em contrário à presunção legal utilizada no procedimento fiscal.

Reafirma que nunca houve fato gerador do ICMS nas operações que foram consideradas irregulares pelo Fisco, acrescentando que, “*após refazer toda a sua contabilidade, estornando os valores que saíram diretamente do banco e passaram pela conta Caixa (Livro Diário com os devidos ajustes em anexo), é evidente que as inadequações contábeis apontadas pelo Auto de Infração não resultaram em nenhuma ausência ou diminuição no recolhimento do ICMS*”.

Informa que o arquivo anexado à sua impugnação, “*com todos os estornos do que transitou imprópriamente pela conta Caixa, é prova suficiente para descaracterizar a presunção de saídas descobertas de documentos fiscais, como narrado no Auto de Infração*”.

Salienta que “*os estornos foram feitos com a data de 1º de janeiro e os lançamentos refeitos com a data de 02 de janeiro (Docs. 11 e 12)*”.

Finaliza reafirmando que, “*a documentação fiscal ora juntada (livro diário – Docs. 11 e 12) é prova cabal de que não houve nenhuma venda ou recebimento sem emissão do documento fiscal e os estornos realizados afastam a presunção de saída descoberta de nota fiscal*”.

Porém, em que pese seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante, uma vez que a documentação por ela juntada aos autos não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Conforme informação da própria Impugnante, os documentos por ela acostados aos autos referem-se à retificação integral de sua contabilidade, efetuada em 2018, nos livros de 2017, contrariando a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11/13, *in verbis*:

Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013

D.O.U.: 09.12.2013

Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

(...)

Capítulo IV

Da Retificação e do Cancelamento do Termo de Autenticação

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a

sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

(Grifou-se)

Como se vê, a retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a escrituração de 2014 foi retificada, na íntegra, em livros do exercício de 2017, apresentados apenas no momento da impugnação, quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal (ajuste efetuado no Diário de 2017, escriturado somente em 11/2018 - fls. 2.258/3.260; início da ação fiscal - 17/05/18)

Por oportuno, seguem a seguir reproduzidos excertos da manifestação fiscal sobre essa questão, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

“... O contribuinte deveria ter apresentado ao fisco os lançamentos de retificação dos suprimentos de caixa indevidos na própria escrituração de Caixa de 2014. A alegação de erro simplesmente não altera o crédito tributário constituído.

[...]

De fato, todo suposto erro contábil alegado pelos contribuintes deve ser analisado criteriosamente pela fiscalização. Isso porque em muitos casos em nada altera o resultado da auditoria contábil de caixa. Vale lembrar que a diferença do erro para a fraude contábil é aparentemente sutil, no primeiro caso geralmente já existe o lançamento de retificação. No segundo caso por ser feito propositadamente não existe retificação. Aliás, no caso dos autos devemos destacar que só houve ‘retificação’ após decorridos mais de 3 anos, isto é, em 2018 o contribuinte efetuou ajustes de exercícios anteriores na escrita de 2017 em relação ao exercício de 2014, e isso apenas em função de estar sendo fiscalizado.

[...]

Existem normas técnicas de contabilidade que definem como deve ser efetuado o lançamento de retificação contábil. As formas de retificação de acordo com a NBC T 2.4.2 são: “2.4.2 – São formas de retificação: a – o estorno; b – a transferência; c – a complementação.” (<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t24.htm>)

Em todos os casos, elas partem dos registros contábeis já escriturados pelo contribuinte. Pois bem, a princípio, o Impugnante não observou tal norma técnica, isso porque adulterou a contabilidade (razão da conta caixa) com a apresentação de nova contabilidade referente ao exercício de 2014 (Folha 1.261 a 1.264 aparece outro Livro Razão, com nº 20, com a contabilidade adulterada. O Caixa e Bancos não apresentam a mesma escrituração do Razão entregue à fiscalização acrescida com lançamentos de retificações, mas nova escrituração. Como essa retificação contábil é flagrantemente fraudulenta, podemos observar que ela não foi implementada, apesar dos documentos citados acima entre folhas 1.261 e 1.264 que foram acostados aos autos. Isso porque, posteriormente, optou o Impugnante por apresentar a escrituração contábil de 2017 contemplando lançamentos de Ajuste de Exercícios Anteriores. Tal fato se deu quando o contribuinte estava sendo fiscalizado, e pelo volume de lançamentos fica claro que não se trata de um mero ajuste de exercício anterior, mas da alteração significativa da contabilidade do exercício de 2014 visando suprimir a sonegação fiscal apurada pelo fisco. Entre o final do exercício de 2014 e o suposto ajuste de exercício anterior efetuado em 2018, na escrituração de 2017, se passaram mais de 3 (três) anos. Neste caso, não resta ao fisco em relação à contabilidade de 2017, alterando substancialmente a escrituração de 2014, senão a sua desconsideração. Conforme art. 205, § único da Lei 6763/75 os casos de dolo, fraude ou simulação são objetos de procedimentos distintos pela fiscalização, isto é, dispensa-se a observação dos artigos 83 e 84 do RPTA. Outra coisa não fez a impugnante senão simular a utilização de ajuste de exercícios anteriores quando na verdade substituiu significativamente, refazendo, a escrituração de 2014 através de retificações extemporâneas.

Para que haja a retificação do crédito tributário deveria o Impugnante demonstrar que as duplicatas pagas através de TED e DOC, que suprimiram o caixa da empresa, foram creditadas na referida conta. Do contrário, apenas comprovam que tais recursos não ingressaram em caixa, mas foram creditados em contas bancárias diversas. No entanto, preferiu a Impugnante refazer a contabilidade de 2014 através de supostos ajustes de exercícios anteriores na escrita contábil de 2017.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passaremos a fazer breve comentário sobre os documentos apresentados anexos à Impugnação (fls. 669 a 4.070):

Folha 669 a 1.251: cópia auto de infração;

Folha 1.252 a 1.255 cópia razão 01/2014. Conta Caixa igual a entregue à fiscalização.

Folha 1.256 razão bancos Santander, CEF (2 contas), HSBC. Iguais aos entregues à fiscalização.

Folha 1.257 a 1.260. Suposto Livro Razão de nº 20 apresentando valores de caixa e bancos conforme aos entregues anteriormente à fiscalização. O Livro Razão entregue à fiscalização foi o Livro de número 19 (vide fl. 118 a 505).

Folha 1.261 a 1.264. Aparece outro Livro Razão também com nº 20, mas agora com a contabilidade adulterada. Os Caixa e Bancos não apresentam a mesma escrituração do Razão entregue à fiscalização.

Folha 1.265 a 1.269. Extrato CEF conta 2730-9. No dia 31/01/14 o contribuinte efetuou o lançamento nº 1307 D-Caixa a C-Banco CEF c/c 2730-9, Histórico: Vr débito cf aviso, Valor: R\$ 258.306,74. Durante o procedimento de Exploratória Fiscal, em análise do Razão da Conta Caixa, constatamos lançamentos de retificação do suprimento indevido de Caixa, no valor de R\$ 342,38 (vide fl. 49). Isto é, dos valores que compõem o montante de R\$ 258.306,74, identificamos a saída correspondente de caixa no total de R\$ 342,38.

Folha 1.270 Informativo 01/2014 sobre aplicação CDB ref. conta CEF 2730-9;

Folha 1.271 Extrato Fundo Investimento CEF Conta 2730-9 ref. 01/14, comprovante aplicação no valor de R\$ 115.000. Não houve lançamento com saída de caixa correspondente (vide fl. 49).

Folha 1.272 a 1.277. Planilha com relação de despesas e receitas com vencimentos em 01/2014 vinculadas ao banco CEF c/c 2730-9 conta contábil razão (plano de contas) 1307 CEF c/c 2730-9. Em relação à citada planilha, esclarecemos que a simples descrição do destinatário dos recursos pagos através de bancos com TED/DOC/Transferências/Débitos Automáticos apenas fazem prova em favor do fisco, pois tais recursos comprovadamente não ingressaram no caixa da empresa.

Folha 1.278 a 1.282 Planilha Intitulada “Relatório de Lançamentos Temporários Descrição Lote: Lanços Contábeis – 01/14”. O relatório contém os lançamentos efetuados no Razão da Conta Caixa em

01/2014. Há uma pequena diferença no valor creditado em 01/2014 em comparação com o razão, que é de R\$ 4.678,28.

De acordo com grafia a lápis (fl. 1.278) efetuada pelo Impugnante: “lançamento para estorno contábil” percebe-se a intenção de retificar os lançamentos de 2014. Tal intenção foi implementada conforme se observa no “Relatório de Lançamento Temporário Descrição Lote: Extorno (sic) Lanc. A Débito 01-2014” lançados em 01/01/2017. Deste modo, tenta o Impugnante anular o trabalho fiscal realizado sobre o exercício de 2014, após o auto de início de ação fiscal, na escrita de 2017.

Folha 1.283 a 1.306 “Relatório de Lançamento Temporário Descrição Lote: Extorno (sic) Lanc. A Débito 01-2014” (vide parágrafo anterior). O contribuinte deveria ter apresentado argumentos e documentos que comprovassem a retificação de suprimentos indevidos de Caixa no Razão da referida conta na escrita de 2014, que foi entregue à fiscalização. Caso o Impugnante tivesse em 2014 corrigido os “erros contábeis” haveria os lançamentos a D-Fornecedores a C-Caixa. Para esses casos, não haveria necessidade de excluí-los na Recomposição da Conta Caixa. Demonstraremos abaixo, exemplo do que ocorreu no presente auto de infração.

[...]

Note que o Impugnante, na escrituração do exercício de 2017, exclui da conta caixa todos os valores questionados pelo fisco referente ao mês de 01/2014, sendo que tal “ajuste de exercícios anteriores foi efetuado no Diário de 2017, escriturado somente em 11/2018 (fl. 2.258 a 3.260), portanto, quando já submetido à ação fiscal (17/05/18). Mas, ainda que o Livro Diário fosse registrado em data anterior à da Ação Fiscal, não poderia prejudicar o trabalho do fisco uma vez que a sonegação foi devidamente comprovada, e que a retificação de tal erro não afetaria o trabalho fiscal.

Lançamentos de “Ajustes” de Exercícios anteriores, efetuados pelo Impugnante, no Razão de 2017:

[...]

Se considerarmos os dois tipos de lançamentos efetuados pelo Impugnante quando do “ajuste” de exercícios anteriores (descritos acima), poderemos notar que o resultado desses lançamentos, suprimindo a conta de ajustes por ser debitada e creditada, é D-Bancos a C-Caixa, ou seja, há retificação ou estorno

total da contabilidade efetuada em caixa em 01/2014. Tal fato, significa uma verdadeira anulação da escrituração de caixa do exercício de 2014 fiscalizado.

[...]

Fl. 1.358 a 2.256 Documentos referentes aos meses de 02 a 12/2014 semelhantes aos de 01/2014. Vide manifestação fiscal relativa ao mês 01/2014 (fl. 1.252 a 1.306). O contribuinte na impossibilidade de apresentar a saída de caixa correspondente (lançamentos de retificação) em relação aos suprimentos indevidos de Caixa no exercício de 2014, entendeu ser mais conveniente ajustar sua contabilidade efetuando lançamentos no dia 01/01/2017.

Fl. 2.257 a 3.562 Livro Diário de 2017 com lançamentos de estorno 01 a 12/2014 lançados em 01/01/2017. Note que o próprio volume de páginas relacionadas com suposto Ajuste de Exercícios anteriores comprova que o que ocorreu foi uma tentativa de anular um trabalho fiscal realizado na escrita contábil de 2014. Ao todo são nada menos que 1.305 (hum mil trezentos e cinco) páginas com lançamentos de “ajustes de exercícios anteriores”. Na impossibilidade de modificar o crédito tributário legitimamente constituído, preferiu o Impugnante refazer a contabilidade de 2014 através de lançamentos diversos em 01/07/2017. O contribuinte estava sob ação fiscal desde 17/05/2018, o Diário nº 22, com lançamentos parciais ref. 2017 anexo ao PTA, foi emitido em 05/11/2018. Se alguns lançamentos do exercício de 2014 foram efetuados com dolo, fraude ou simulação através de suprimentos indevidos de caixa, com mais forte razão temos a escrituração contábil de 2017, no que tange aos supostos lançamentos de estorno de 2014, igualmente como sendo produzido com dolo, fraude ou simulação. Tecnicamente não foi apresentado ao fisco lançamentos que retificassem o crédito tributário, o Impugnante preferiu criar uma linha de defesa em cima de supostos Ajustes de Exercícios anteriores realizados mais de três anos após o encerramento do exercício fiscalizado, isto é, no final do ano de 2018 o contribuinte escriturou a contabilidade do exercício de 2017 aproveitando o dia 01/01/2017 para tentar anular, com ares de legalidade, o trabalho realizado sobre o exercício de 2014 ...”

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a nova escrituração contábil apresentada pela Impugnante não pode ser acatada, não tendo, pois, como já afirmado, força probante contrária ao feito fiscal.

Esse entendimento é corroborado pelo Acórdão nº 22.957/18/3ª, que analisou questão análoga e rejeitou a escrituração contábil retificada apresentada pelo Sujeito Passivo, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 22.957/18/3ª

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZADAS PELA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR E DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA EM 2012, PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 3º DO ART. 194 DO RICMS/02 C/C § 2º DO ART. 49 DA LEI Nº 6.763/75.

RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, O FISCO CONSTATOU QUE A AUTUADA CONTABILIZOU INDEVIDAMENTE, COMO “ADIANTAMENTO A FORNECEDORES”, VALORES VINCULADOS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A SÓCIA-ADMINISTRADORA, VIRGÍNIA LUZ DIVINA ANTUNES DINIZ, O GERENTE DA EMPRESA, ROBSON LUIZ MARTINS ANTUNES, E O CONTADOR, ÂNGELO RONCALLI SCARABELLI PINTO, FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR CONCORREREM AO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, E § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

CONTUDO, EMBORA A IMPUGNANTE, REITERADAMENTE, AFIRME QUE TENHA EFETUADO A RETIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE CAIXA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2012, CONSTATA-SE QUE ISSO NÃO OCORREU, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO TÉCNICO PARA A RETIFICAÇÃO CONTÁBIL SE DARIA POR MEIO DE UM DOS SEGUINTE TIPOS DE LANÇAMENTOS: ESTORNO, TRANSPOSIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO.

CONFORME EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO PELO FISCO EM SEUS RELATÓRIOS E MANIFESTAÇÕES FISCAIS, NENHUM DESSES LANÇAMENTOS FOI EFETUADO PELA EMPRESA, QUE OPTOU POR TRANSMITIR UMA NOVA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DESVINCULADA DOS REGISTROS CONTÁBEIS JÁ ANTERIORMENTE ESCRITURADOS/REGISTRADOS, NÃO OBSERVANDO, PORTANTO, O QUE DETERMINA AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, NESTE CASO MAIS ESPECIFICAMENTE A NBC T 2.4.2, QUE PREVÊ AS FORMAS POSSÍVEIS DE RETIFICAÇÃO:

2.4.2 – SÃO FORMAS DE RETIFICAÇÃO:

A – O ESTORNO;

B – A TRANSFERÊNCIA;

C – A COMPLEMENTAÇÃO.

VALE TRAZER, TAMBÉM, O TEOR DO ART. 5º-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420/13, VIGENTE À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO:

Art. 5º-A Depois de autenticados somente poderão ser substituídos os livros que contenham erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º O cancelamento da autenticação e a apresentação de ECD substituta somente poderão ser feitos mediante apresentação de Termo de Verificação para fins de Substituição que os justifique, o qual deverá integrar a escrituração substituta e conterá, além do detalhamento dos erros que motivaram a substituição:

I - identificação da escrituração substituída;

II - descrição pormenorizada dos erros;

III - identificação clara e precisa dos registros que contêm os erros, exceto quando estes decorrerem de outro erro já discriminado.

(...)

(Grifou-se)

DE ACORDO COM O MANUAL AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS DIGITAIS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD, AS RETIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS COM ERRO ESTÃO DISCIPLINADAS NO ART. 16 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

(Grifou-se)

Para a verificação de erro contábil, deve-se observar o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T nº 11 – IT -03 – Fraude e Erro:

INTRODUÇÃO

1. Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.1.4 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis(*), proporcionando esclarecimentos adicionais sobre a responsabilidade do auditor nas fraudes e erros, nos trabalhos de auditoria.

CONCEITOS

2. O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas.

3. O termo erro refere-se a ato não intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.

(Grifou-se)

Assim trata a ITG 2000 – Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11, sobre a retificação dos erros contábeis:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

(...)

ITG 2000 – Escrituração Contábil

(...)

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na

escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Recentemente, foi publicada a Norma Brasileira de Contabilidade, CTSC 03 de 08/12/17 – que aprova os procedimentos para elaboração do Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados referentes ao Termo de Verificação para Fins de Substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O Termo de Verificação – a que se refere a norma – é o documento que a entidade deve emitir quando houver a necessidade de substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O CTSC 03 faz referência ao CTG 2001, que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.

De acordo com a norma, nos termos do item 15 do CTG 2001, somente pode ser substituída, depois de autenticada pelo SPED, a escrituração contábil em forma digital que contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de retificação de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Os ajustes mais comuns que levam à substituição da ECD, no alcance do CTG 2001, são os decorrentes de: ajustes no formato eletrônico das informações contábeis, sem alterações dos saldos previamente publicados; problemas na interface das informações; e abertura de subcontas exigidas pela Lei n.º 12.973/2014, desde que não altere o saldo total da conta.

Mediante análise sistemática de todos os dispositivos que tratam da Escrituração Contábil Digital, retrotranscritos, c/c as normas brasileiras de contabilidade, a retificação de lançamento feito com erro deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, podendo ser feita por meio de estorno, transferência ou complementação.

Como se vê, não se trata de “erros contábeis”, visto que não se pode crer que o contabilista se equivocou quando deixou de lançar a crédito os valores contabilizados a débito na Conta Caixa, uma vez que se referiam a lançamentos que deveriam estar em outras contas (fornecedor, por exemplo).

Constata-se, então, que o Caixa foi suprido com recursos indevidos. Tal artifício é normalmente utilizado para cobrir o saldo negativo da conta Caixa para fazer frente a despesas realizadas.

[...]

Entretanto, segundo o destaque do Fisco, “não se confunde a legalidade da substituição do arquivo SPED Contábil ainda não autenticado pela Junta Comercial com a adulteração do SPED Contábil supostamente retificado”, que foi o motivo da desconsideração da ECD transmitida em 01/04/15.

Diante disso, verifica-se que está correto o procedimento adotado pelo Fisco de recompor o Caixa, não podendo ser acatada a nova escrituração da ECD apresentada pela Contribuinte, após a emissão do AIAF, visto que se encontra em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade.”

(Grifou-se)

Mister se faz destacar que qualquer retificação que fosse apresentada pela Impugnante deveria conter, assim como no feito fiscal, o estorno dos valores que não representavam ingressos de numerário na conta Caixa, o que conduziria à apuração dos mesmos saldos credores levantados pelo Fisco, exceto se houvesse a comprovação de que os valores indevidamente lançados a débito foram devidamente baixados da conta Caixa.

Dos Interlocutórios

Não obstante todo o acima exposto, a Assessoria do CC/MG, visando sanar qualquer dúvida sobre a matéria, concedeu novo prazo à Impugnante (prazo total de 60 dias), mediante o interlocutório de fls. 4.109/4.110, com o seguinte teor:

Interlocutório

“... 1. Analisando-se o livro Caixa dessa Empresa (escrituração original), verifica-se que ao final de cada mês e exercício há lançamentos a crédito da conta “Caixa” e a débito das contas “CEF – 2730-9”, “CEF – 500564-8”, “HSBC”, “Santander” e “Bco Credit Agricole Brasil S/A”, conforme exemplos abaixo, relativos ao mês de janeiro de 2014:

DATA	BANCO	CONTA DEBITADA	CONTA CREDITADA	VALOR
31/01/2014	CEF - 2730-9	1307	CAIXA	125.746,69
31/01/2014	CEF - 500564-8	1308	CAIXA	1.251.426,58
31/01/2014	HSBC	1311	CAIXA	621.138,15
31/01/2014	SANTANDER	232	CAIXA	73.163,87
31/01/2014	BCO CREDIT AGRICOLE BRASIL			

1.1. A que se referem esses valores globais lançados a crédito da conta “Caixa”? Trata-se de depósitos oriundos do próprio caixa da Empresa?

1.2. Se esses valores se referirem a depósitos de terceiros (TED, DOC, etc.), favor providenciar o que se segue:

a) elaborar planilha (Excel), em mídia eletrônica (CD/DVD), por conta corrente (“CEF – 2730-9”, “CEF – 500564-8”, “HSBC”, “Santander” e “Bco Credit Agricole Brasil S/A”), especificando, de forma analítica, para cada mês e exercício, quais valores creditados nas contas correntes bancárias supracitadas compuseram os valores globais dos lançamentos efetuados a crédito da conta “Caixa” no final de cada mês e exercício;

b) elaborar planilha **(CD/DVD)** distinta, indicando todos os dados da contabilização efetuada para cada valor que não tenha integrado os lançamentos efetuados de forma global a crédito da conta “Caixa”.

[...]

Observação: caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, nos termos do art.

3º da Deliberação 02/11 do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente requerida ao Fisco”

(...)

(Grifou-se).

Atendendo à solicitação, a Impugnante apresentou os seus esclarecimentos e anexou aos autos a mídia digital acostada à fl. 4.125, contendo os arquivos por ela informados à fl. 4.123 (frente e verso).

Após analisar os arquivos supracitados, o Fisco retificou o crédito tributário, excluindo as exigências fiscais relativas aos valores para os quais houve comprovação das respectivas baixas da conta Caixa, conforme informações e demonstrativos acostados às fls. 4.129/4.137 e 4.138/4.142 (valores excluídos sintetizados à fl. 4.142).

Comparecendo novamente aos autos, a Impugnante aditou sua peça defensiva, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Aditamento à Impugnação

“... Apesar de reformular o lançamento, a AF Betim, ainda manteve parcialmente o lançamento tributário, com o que não concorda a Impugnante.

[...]

Todas as operações da empresa impugnante se fizeram através de bancos e todos os valores recebidos passaram diretamente nas contas bancárias da empresa.

Os extratos bancários apresentados à fiscalização provam que os lançamentos impugnados pelos fiscais, aconteceram exclusivamente porque foram somados os lançamentos de entrada de valores no banco e lançados a crédito de caixa. Também foram somados os lançamentos de saída de valores do banco a débito de caixa, utilizando o último dia do mês para estes lançamentos, apesar dos lançamentos feitos de forma global, nunca houve qualquer tipo de sonegação, como comprovam os extratos bancários.

(...)

Toda a documentação juntada, principalmente os extratos bancários, comprova que não houve entrada de recursos a descoberto [sem emissão de nota fiscal], na empresa.

A reformulação do lançamento admite que alguns lançamentos foram identificados e estornados da conta caixa, mas não estornaram todos os lançamentos que deveriam.

(...)

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

(...)

VIII. O pagamento de títulos e outros débitos efetuados diretamente em conta bancária e registrados contabilmente através da conta caixa gera receita passível de tributação do ICMS? Se positiva a resposta, qual o valor no ano de 2014?

IX. O livro diário de 2017 (Doc. 12) apresentado pela Impugnante estornou os valores lançados na conta caixa?

IX.1. Se positiva a resposta, após os estornos, gerou mais ICMS a pagar? Qual valor?

[...]

X – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e das provas apresentadas requer:

(...)

b.3) Que sejam considerados os estornos realizados pela Impugnante, retirando a passagem dos valores pagos diretamente pelo banco da conta Caixa e excluindo o suposto crédito encontrado pela fiscalização na conta Caixa, devendo ser anulado o Auto de Infração e a Reformulação de Lançamento; ... (Grifou-se)

Diante dessas argumentações, especialmente quanto aos itens VIII e X, “b.3” acima, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório complementar de fls. 4.189/4.192, nos seguintes termos:

Interlocutório Complementar

“... **2.** Quanto aos Valores Lançados a Crédito da Conta Caixa:

Seguindo rigorosamente a ordem cronológica e sequencial do Livro Caixa originalmente escriturado, observados os dados solicitados no item anterior, favor providenciar o que se segue:

2.1. Para todos os lançamentos a crédito da conta Caixa, tais como pagamentos de duplicatas/fornecedores, dentre outros, favor apresentar:

a) Planilha contendo todos esses lançamentos originais (conta Caixa original – Anual - 2014), com a indicação da conta corrente bancária (Banco, Agência e nº da Conta Corrente) na qual teriam ocorrido os pagamentos desses gastos diversos, com perfeita vinculação entre os valores debitados nas contas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correntes bancárias e aqueles lançados a crédito do caixa, conforme quadro exemplificativo/sugerido abaixo:

CONTA CAIXA ORIGINAL (ANUAL - 2014) - LANÇAMENTOS A CRÉDITO DO CAIXA				CONTA CORRENTE BANCÁRIA ONDE OCORREU O PAGAMENTO DO GASTO					
DATA	CONTA DEBITADA (DESCRIÇÃO)	CONTA CREDITADA (DESCRIÇÃO)	VALOR (R\$)	DATA	BANCO (NOME)	AGÊNCIA Nº	CONTA CORRENTE Nº	VALOR DO DÉBITO BANCÁRIO (R\$)	HISTÓRICO - EXTRATO BANCÁRIO
		CAIXA							
		CAIXA							
		CAIXA							
		CAIXA							
		CAIXA							
		CAIXA							
		CAIXA							

b) Caso esses pagamentos tenham sido lançados nos extratos bancários (ou na conta Caixa) de forma globalizada, favor apresentar a plena vinculação (datas e valores) entre os créditos lançados na conta Caixa e os lançamentos constantes nos extratos das contas correntes bancárias.

Havendo necessidade, favor incluir coluna(s) informativa(s)/explicativa(s) no quadro sugerido.

A seguir, vista ao Fisco.

Observação: caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 3º da Deliberação 02/11 do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente requerida ao Fisco.”

Em atenção à nova medida, a Impugnante juntou aos autos a mídia digital acostada à fl. 4.207, contendo os arquivos que lhe foram solicitados.

Pronunciando-se à fl. 4.211, o Fisco informa que as planilhas e informações apresentadas pela Impugnante possibilitaram a identificação de valores que possuíam “saída de caixa correspondente”, motivando nova retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos acostados às fls. 4.211/4.215 (mídia digital - fl. 4.256).

Dos Argumentos da Impugnante após o Interlocutório Complementar e 2ª Retificação do Crédito Tributário

Na impugnação apresentada às fls. 4.223/4.233, posterior ao interlocutório complementar e à segunda retificação do crédito tributário, a Impugnante não trouxe aos autos argumentos ou novos documentos que pudessem contraditar o feito fiscal, no tocante ao crédito tributário remanescente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se evitar repetições desnecessárias, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, que refuta com muita propriedade os argumentos finais da Impugnante, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

“... a Assessoria do CC/MG decidiu exarar Despacho Interlocutório Complementar, para que o Sujeito Passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse a solicitação do CC/MG apresentando planilhas relacionadas com: 1) Retificação da Conta Caixa; 2) Valores Lançados a Crédito da Conta Caixa.

Tais solicitações pela Assessoria do Conselho de Contribuintes justificou-se pelas argumentações apresentadas pelo Impugnante após a reformulação do Crédito Tributário, e em síntese segue abaixo:

[...]

Manifestação Fiscal Referente à Síntese da Resposta dada pelo Contribuinte e às Planilhas apresentadas que motivaram a abertura do Interlocutório Complementar do CC/MG:

“... APESAR DE REFORMULAR O LANÇAMENTO, A AF BETIM, AINDA MANTEVE PARCIALMENTE O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, COM O QUE NÃO CONCORDA A IMPUGNANTE.

A simples discordância da Impugnante com a manutenção parcial do Crédito Tributário em nada altera o trabalho realizado. Portanto, necessário é que o contribuinte apresente fatos contábeis que tecnicamente fundamentem a retificação do Auto de Infração ora impugnado.

TODAS AS OPERAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE SE FIZERAM ATRAVÉS DE BANCOS E TODOS OS VALORES RECEBIDOS PASSARAM DIRETAMENTE NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA.

O Fisco não questiona os valores recebidos ingressados em bancos, nem a movimentação financeira bancária da empresa. Exceto em relação à determinadas saídas de recursos bancários que supostamente ingressaram no Caixa. O trabalho se circunscreve basicamente na identificação de diversos suprimentos indevidos de Caixa a Crédito de Bancos. Tais valores jamais poderiam suprir a conta caixa conforme o exame dos documentos contábeis, notadamente os extratos bancários. Sobre a impossibilidade dessas operações (TED/DOC/Transferências e pagamentos com débito direto no extrato bancário) suprirem o Caixa da empresa, vide Relatório Fiscal.

OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO PROVAM QUE OS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS PELOS FISCAIS, ACONTECERAM EXCLUSIVAMENTE PORQUE FORAM SOMADOS OS LANÇAMENTOS DE ENTRADA DE VALORES NO BANCO E LANÇADOS A CRÉDITO DE CAIXA. TAMBÉM FORAM SOMADOS OS LANÇAMENTOS DE SAÍDA DE VALORES DO BANCO A DÉBITO DE CAIXA, UTILIZANDO O ÚLTIMO DIA DO MÊS PARA ESTES LANÇAMENTOS, APESAR DOS LANÇAMENTOS FEITOS DE FORMA GLOBAL, NUNCA HOUVE QUALQUER TIPO DE SONEGAÇÃO, COMO COMPROVAM OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

[...]

Destacamos da Impugnação transcrita acima a seguinte argumentação: “...aconteceram exclusivamente porque foram somados os lançamentos de entrada de valores no banco e lançados a crédito de caixa.”.

É precisamente essa afirmação feita pelo Impugnante (“lançados a crédito de caixa”) que desejávamos verificar de tal modo a retificar o Auto de Infração nos casos em que fossem comprovadas. E tal fato ocorreu, em relação a diversos suprimentos indevidos de caixa, através das planilhas apresentadas ao Conselho de Contribuinte de Minas Gerais em face do Interlocutório. Referimo-nos à solicitação da planilha número ‘2’ referente aos “Valores Lançados a Crédito da Conta Caixa”. Nós conseguimos observar as saídas de caixa correspondentes vinculadas a diversos pagamentos efetuados via bancos (débitos nos extratos bancários) e que haviam sido lançados indevidamente como suprimentos de Caixa. Para todos esses casos ficou comprovado pelo Impugnante as corretas retificações dos lançamentos indevidos de Caixa (D-Fornecedores C-Caixa).

Podemos dizer que a incorreção contábil, que atribuímos ao que chamaremos de lei de menor esforço na classificação dos fatos contábeis, ao lançar os totais creditados ou debitados nos extratos bancários tendo como contrapartida a conta Caixa de fato evidencia que o Contabilista não se deu ao trabalho de escriturar contabilmente os fatos contábeis com base nas operações comerciais por documento/data, preferindo para evitar qualquer tipo de conciliação confrontar as entradas e saídas de recursos na conta bancária com os valores que de fato não transitaram pelo caixa da empresa.

Uma vez comprovado isso e verificada a saída de Caixa correspondente referente aos suprimentos indevidos de Caixa com base nos documentos apresentados pelo Impugnante e ora examinado na fase do interlocutório,

podemos retificar a autuação significativamente excluindo as saídas de caixa correspondentes que ainda não foram excluídas durante a elaboração do Auto de Infração, da Impugnação Fiscal e do Interlocutório apresentado anteriormente. Anexaremos a essa Manifestação Fiscal planilhas com a relação das exclusões efetuadas em razão da planilha número '2' elaborada a pedido da Assessoria do CC/MG bem como das já efetuadas pela fiscalização no exame dos documentos apresentados anteriormente.

Desde o início do trabalho o Fisco intimou o contribuinte diversas vezes a demonstrar a saída de caixa correspondente aos valores notadamente impossíveis de suprir o caixa da empresa por não se tratarem de recursos em espécie. A alegação por si só de que ocorreu erros contábeis não tem a capacidade de modificar os autos, ou melhor dizendo, não se traduz em fundamento cujos argumentos, técnica e necessariamente, devem ser comprovados através de documentos comprobatórios como no presente momento diante do interlocutório complementar.

TODA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, PRINCIPALMENTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS, COMPROVA QUE NÃO HOUVE ENTRADA DE RECURSOS A DESCOBERTO [SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL], NA EMPRESA.

Todos os documentos apresentados pelo Impugnante, foram técnica e devidamente analisados pelo Fisco. A existência de saldo credor na Conta Caixa apurada através da Auditoria Contábil é presunção legítima de Sonegação Fiscal (vide infringências e penalidades do PTA), cabendo ao Contribuinte prova em contrário, que efetivamente deve se traduzir na demonstração da saída de caixa correspondente aos valores considerados pela fiscalização como Suprimentos Indevidos de Caixa.

A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO ADMITE QUE ALGUNS LANÇAMENTOS FORAM IDENTIFICADOS E ESTORNADOS DA CONTA CAIXA, MAS NÃO ESTORNARAM TODOS OS LANÇAMENTOS QUE DEVERIAM.

A Fiscalização não apenas admite, assim como é a primeira a efetuar as exclusões dos suprimentos indevidos de caixa uma vez que identifique que haja a saída de caixa correspondente na mesma data e valor. Tal fato sempre ocorre nesses trabalhos de Auditoria Contábil de Caixa independente da Impugnação Fiscal, isto é, os valores que o fisco identifica que tiveram a retificação contábil são excluídos antes mesmo da

Intimação Fiscal que solicita ao contribuinte comprovação da retificação ou saída correspondente em relação aos suprimentos indevidos cujo Fisco não identificou as saídas correspondentes de caixa ou lançamentos de estorno.

A eventual alegação de erro na classificação contábil, por si só, não é capaz de retificar o Auto de Infração baseado na Auditoria Contábil de Caixa. O que se alega de modo geral todos os contribuintes, inclusive o Impugnante, é que determinado valor X não deveria ter sido lançado a débito de caixa uma vez que houve pagamento direto de Fornecedores/Despesas diretamente pelo banco. Ora, o que o Fisco faz é justamente excluir do Caixa esse suprimento que contabilmente não supriu o Caixa da empresa. A retificação desse erro se dá contabilmente do seguinte modo: D-Fornecedor/Despesa a C-Caixa. E é precisamente isso que a Receita Estadual faz ao recompor o Caixa da Empresa. O valor do suprimento indevido que não é retificado pelo contribuinte, permanece no Caixa da empresa e é utilizado para pagamentos diversos lançados a crédito de Caixa. Essa é uma forma simples de se obter recursos artificialmente para fazer face aos compromissos diversos da empresa. Quando inexistente sonegação fiscal, o contribuinte não necessita desses artifícios uma vez que para todas as vendas seja à vista ou a prazo haverá o lançamento a crédito de Receita independente de a contrapartida ser Duplicatas a Receber/Banco/Caixa (D- Duplicatas a Receber/Banco/Caixa a C- Receita com Vendas).

De qualquer modo, razão assiste ao Impugnante ao afirmar: “mas não estornaram todos os lançamentos que deveriam”. A que atribuir isso senão à própria desorganização contábil do contribuinte que ao efetuar suprimentos de caixa de modo globalizado e no último dia do mês dificultou a si próprio de demonstrar desde o início da Auditoria Contábil as saídas de caixas correspondentes?

A planilha apresentada ao CC/MG (solicitação planilha nº ‘2’ - Valores Lançados a Crédito da Conta Caixa) que vincula a saída de caixa ou os lançamentos a crédito de caixa aos valores debitados no extrato bancário possibilitou ao Fisco, finalmente, excluir da planilha de suprimentos indevidos os valores restantes que até o presente momento não haviam sido excluídos por falta de comprovação técnica contabilmente falando. Todos esses valores excluídos serão anexados aos Autos. Onde ficará demonstrado ao CC/MG as exclusões anteriores, bem como as

atuais em virtude do Interlocutório Complementar comprovando que todos os valores de saídas de caixa correspondentes (lançamentos a crédito de caixa) foram devidamente excluídos da relação de suprimento indevido de Caixa.

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

[...]

VIII. O PAGAMENTO DE TÍTULOS E OUTROS DÉBITOS EFETUADOS DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA E REGISTRADOS CONTABILMENTE ATRAVÉS DA CONTA CAIXA GERA RECEITA PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS? SE POSITIVA A RESPOSTA, QUAL O VALOR NO ANO DE 2014?

A Receita Passível de tributação foi apurada através da comprovação da existência de saldo credor na Conta Caixa demonstrado devidamente pela Recomposição da referida conta no exercício de 2014 ao se estornar os suprimentos indevidos de caixa impossíveis de efetivamente ingressarem no Caixa da empresa. O valor é exatamente o crédito tributário retificado parcialmente em virtude do Interlocutório Complementar e que será devidamente Intimado ao Contribuinte. E que transcrevemos abaixo:

Total DCT sem Juros 2014 - Após Interlocutório Complementar	
ICMS OP	3.371.314,46
Multa de Revalidação	1.685.657,23
Multa Isolada	3.745.904,97
Total	8.802.876,66

IX. O LIVRO DIÁRIO DE 2017 (DOC. 12) APRESENTADO PELA IMPUGNANTE ESTORNOU OS VALORES LANÇADOS NA CONTA CAIXA?

IX.1. SE POSITIVA A RESPOSTA, APÓS OS ESTORNOS, GEROU MAIS ICMS A PAGAR? QUAL VALOR?

[...]

Consideramos todas as saídas correspondentes de Caixa identificadas no Razão da Conta Caixa original e Contabilmente aceita. Obviamente nos referimos ao Razão e Livro Diário utilizados na Auditoria Contábil. Não consideramos “supostos lançamentos de retificação” elaborados pelo Contribuinte nas circunstâncias já relatadas nos Autos.

Conforme Manifestação Fiscal, demonstramos que o contribuinte não efetuou o lançamento de retificação contábil como exige a norma técnica. Ele na prática anulou toda a contabilidade referente conta Caixa 2014, e apresentou nova escrituração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abaixo transcrevemos parcialmente Manifestação Fiscal sobre a suposta retificação contábil 'H', e 'I', e parte da Manifestação Fiscal anterior:

Comentamos a respeito de o contribuinte ter, em 2017 de fato, adulterado a contabilidade da empresa realizando supostos lançamentos de retificação, quando o que houve foi a anulação dos lançamentos registrados, e efetuação de nova escrituração. Conforme Norma Técnica de Contabilidade os lançamentos de retificação são efetuados a partir dos lançamentos já escriturados.

Claro fica que o procedimento a ser adotado em eventual retificação de lançamentos contábeis (D-Fornecedor/Despesa... a C- Caixa) teria o mesmo efeito do estorno de débito efetuado pelo fisco na Recomposição da conta Caixa. Mas, como não houve tal lançamento de retificação por parte do contribuinte (saída correspondente de caixa) a débito da conta de destino (fornecedor, despesa, pagamentos diversos), efetuamos a exclusão de ofício.

Sendo assim, para maior clareza, exemplifiquemos com dados hipotéticos o lançamento de suprimento indevido de caixa (TED) em 01/2014:

Bancos		Caixa		Fornecedores	
SI	500.000,00	SI	40.000,00		350.000,00
	150.000,00 (1)	(1)	150.000,00		
			150.000,00 (2)	(2)	150.000,00
SF	350.000,00	SF	40.000,00		200.000,00

No exemplo dado acima, temos o saldo inicial de Caixa no valor de R\$ 40.000,00, e no mês de 01/2014 houve um suprimento indevido de caixa através de TED no valor de R\$ 150.000,00. Diante dessa situação, o fisco procede pela intimação ao contribuinte para que apresente a saída de caixa correspondente ao suprimento de caixa indevido.

Diante disso, o contribuinte deve demonstrar que houve o lançamento de:

D-Fornecedor/Despesa/Bancos... a C- Caixa no valor de R\$ 150.000,00.

Caso o contribuinte não identifique o registro de tal pagamento, e desejando retificar o suprimento de caixa indevido (1), deveria proceder pela retificação conforme demonstrado acima (2) lançando:

D- Fornecedor/Despesa/Bancos... a C- Caixa no valor de R\$ 150.000,00.

Note que o trabalho da fiscalização ao Recompor a Conta Caixa é justamente de excluir o valor que não ingressou em caixa. E mesmo considerando que o Contabilista deveria efetuar a retificação de tal lançamento, em nada afeta o trabalho realizado, pois a retificação nada mais seria do que a própria exclusão de tal valor da conta caixa da empresa.

A técnica utilizada no presente auto de infração já foi amplamente avaliada pelo Conselho de Contribuinte em trabalhos semelhantes envolvendo auditoria contábil de Caixa. Podemos citar: Acórdão 23374/19/1^a; Acórdão 22881/18/3^a; Acórdão 22880/18/3^a; 22957/18/3^a.

No que se refere a desconsideração do arquivo da Escrituração Contábil Digital transmitida posteriormente a iniciação dos trabalhos fiscais, quando houve alteração da contabilidade caracterizando dolo/fraude, podemos citar decisões do Conselho de Contribuintes: Acórdão 22957/18/3^a; Acórdão 22108/16/3^a.

O contribuinte deveria ter apresentado ao fisco os lançamentos de retificação dos suprimentos de caixa indevidos na própria escrituração de Caixa de 2014. A alegação de erro simplesmente não altera o crédito tributário constituído.

De fato, todo suposto erro contábil alegado pelos contribuintes deve ser analisado criteriosamente pela fiscalização. Isso porque em muitos casos em nada altera o resultado da auditoria contábil de caixa. Vale lembrar que a diferença do erro para a fraude contábil é aparentemente sutil, no primeiro caso geralmente já existe o lançamento de retificação. No segundo caso por ser feito propositadamente não existe retificação. Aliás, no caso dos autos devemos destacar que só houve “retificação” após decorridos mais de 3 anos, isto é, em 2018 o contribuinte efetuou ajustes de exercícios anteriores na escrita de 2017 em relação ao exercício de 2014, e isso apenas em função de estar sendo fiscalizado.

Esclarecemos que é comum a alegação pelo contribuinte e/ou contabilista de que o trabalho fiscal está embasado em erros contábeis, mesmo estando evidente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes casos temos que ter a atenção redobrada porque muitos alegados erros contábeis em nada

alteram o crédito tributário em vias de constituição ou constituído.

Exemplo: Suprimento de caixa indevido com TED – pagamento de fornecedor (D- Caixa C-Banco). Poderá ser alegado que a conta debitada deveria ser de determinado fornecedor e não a conta caixa. Ora, o estorno de débito efetuado na Planilha de Recomposição da Conta Caixa é justamente a retificação de ofício do saldo de caixa em função de ingresso inexistente. O procedimento de lançamento de ajuste contábil se efetuado fosse pelo contribuinte seria: D- Fornecedor C- Caixa no valor correspondente ao suprimento indevido, note que aqui seria desnecessário a intervenção fiscal e que esse valor já teria saído de Caixa e seria excluído da planilha com relação de suprimento indevido. Consequentemente não faria parte dos valores estornados (estorno de débito) na planilha de recomposição da conta caixa.

Existem normas técnicas de contabilidade que definem como deve ser efetuado o lançamento de retificação contábil. As formas de retificação de acordo com a NBC T 2.4.2 são: “2.4.2 – São formas de retificação: a – o estorno; b – a transferência; c – a complementação.” (<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t24.htm>)

Em todos os casos, elas partem dos registros contábeis já escriturados pelo contribuinte. Pois bem, a princípio, o Impugnante não observou tal norma técnica, isso porque adulterou a contabilidade (razão da conta caixa) com a apresentação de nova contabilidade referente ao exercício de 2014 (Folha 1.261 a 1.264 aparece outro Livro Razão, com nº 20, com a contabilidade adulterada. O Caixa e Bancos não apresentam a mesma escrituração do Razão entregue à fiscalização acrescida com lançamentos de retificações, mas nova escrituração). Como essa retificação contábil é flagrantemente fraudulenta, podemos observar que ela não foi implementada, apesar dos documentos citados acima entre folhas 1.261 e 1.264 que foram acostados aos autos. Isso porque, posteriormente, optou o Impugnante por apresentar a escrituração contábil de 2017 contemplando lançamentos de Ajuste de Exercícios Anteriores. Tal fato se deu quando o contribuinte estava sendo fiscalizado, e pelo volume de lançamentos fica claro que não se trata de um mero ajuste de exercício anterior, mas da alteração significativa da contabilidade do exercício de 2014 visando suprimir a sonegação fiscal apurada pelo fisco. Entre o final do exercício de 2014 e o suposto ajuste de exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior efetuado em 2018, na escrituração de 2017, se passaram mais de 3 (três) anos. Neste caso, não resta ao fisco em relação à contabilidade de 2017, alterando substancialmente a escrituração de 2014, senão a sua desconsideração. Conforme art. 205, § único da Lei 6763/75 os casos de dolo, fraude ou simulação são objetos de procedimentos distintos pela fiscalização, isto é, dispensa-se a observação dos artigos 83 e 84 do RPTA. Outra coisa não fez a impugnante senão simular a utilização de ajuste de exercícios anteriores quando na verdade substituiu significativamente, refazendo, a escrituração de 2014 através de retificações extemporâneas.

Para que haja a retificação do crédito tributário deveria o Impugnante demonstrar que as duplicatas pagas através de TED e DOC, que supriram o caixa da empresa, foram creditadas na referida conta. Do contrário, apenas comprovam que tais recursos não ingressaram em caixa, mas foram creditados em contas bancárias diversas. No entanto, preferiu a Impugnante refazer a contabilidade de 2014 através de supostos ajustes de exercícios anteriores na escrita contábil de 2017.

Ao analisarmos a planilha '02' - Valores Lançados a Crédito da Conta Caixa -apresentada ao Conselho de Contribuintes por solicitação da Assessoria, foi possível fazer as seguintes exclusões da relação de suprimentos indevidos, totalizadas por período:

Período	Exclusão saídas correspondentes - pós Interlocutório Complementar
jan/14	70.854,87
fev/14	261.457,14
mar/14	426.489,43
abr/14	74.958,03
mai/14	838.873,32
jun/14	131.877,66
jul/14	6.937,46
ago/14	852.549,51
set/14	549.168,27
out/14	718.256,26
nov/14	304.976,59
dez/14	-
Total	4.236.398,54

Os valores individuais das exclusões que totalizam os valores descritos acima serão apresentados em planilha anexa.

X – DOS PEDIDOS:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO E DAS PROVAS APRESENTADAS REQUER:

[...]

B.3) QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ESTORNOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE, RETIRANDO A PASSAGEM DOS VALORES PAGOS DIRETAMENTE PELO BANCO DA CONTA CAIXA E EXCLUINDO O SUPOSTO CRÉDITO ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO NA CONTA CAIXA, DEVENDO SER ANULADO O AUTO DE INFRAÇÃO E A REFORMULAÇÃO DE LANÇAMENTO; ...”
(GRIFOU-SE)

Todos os argumentos expostos pelo contribuinte bem como todas as provas apresentadas nos Autos foram devidamente analisados pelo Fisco que aproveitou todas as demonstrações tecnicamente inequívocas das saídas correspondentes de Caixa para atualizar a relação de Suprimentos Indevidos de Caixa e reformular o Auto de Infração quantas vezes foram tecnicamente necessárias. Inclusive, em face da planilha ora apresentada em razão do Interlocutório Complementar retificamos significativamente o Crédito Tributário conforme demonstramos no DCT reformulado acima. Deste modo, o Fisco procedeu exatamente como requer o Impugnante: excluindo da conta caixa os valores pagos diretamente pelo banco desde que identificadas as saídas de caixa correspondentes, óbvio. Mas, ao contrário do que se esperava o Impugnante os valores retificados não foram suficientes para retificar integralmente o Crédito Tributário constituído e anular o auto de infração ...”
(Grifou-se)

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais, observada a reformulação do lançamento efetuada às fls. 4.211/4.215.

Da Sujeição Passiva

Conforme relatado, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-gerente do estabelecimento autuado, Sr. Luiz Claudio Manferrari Palhares, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e o contabilista do estabelecimento autuado, Sr. Oliene Alípio, com fundamento no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 21, § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[...]

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 3º São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

[...]

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão do sócio supracitado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à responsabilidade do contabilista, vale mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

(...)

(Grifou-se)

A responsabilidade pela escrituração é do contabilista, conforme preceitua o art. 1.182 do Código Civil, que deverá proceder de acordo com as normas contábeis.

De acordo com o que foi exhaustivamente esclarecido pelo Fisco em Relatórios Fiscais e diversas manifestações, a responsabilização do contador nos autos está diretamente relacionada com a constatação de simulação de lançamentos contábeis, classificando, indevidamente, pagamentos diversos como suprimentos de Caixa, no intuito de ocultar saldo credor na Conta Caixa, o que caracteriza fraude contábil, sendo o contabilista tecnicamente responsável por essa ocultação.

Reitere-se que o ato praticado pelo contabilista não se refere a um mero erro contábil ou imperícia e sim de registros contábeis simulados, de sua exclusiva responsabilidade, que não encontram respaldo na legislação contábil e tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

Nesse mesmo sentido, encontram-se os votos pronunciados nos Acórdãos nºs 21.046/13/3ª e 4.349/14/CE deste Conselho, em que foi mantida a coobrigação do contabilista:

ACÓRDÃO Nº 21.046/13/3ª

“... A SIMULAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS, PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS (SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL), É UM TÍPICO ATO ILÍCITO, CUJO DOLO ESPECÍFICO DECORRE DE CONCLUSÃO LÓGICA, POIS SENDO ILÍCITO O ATO E NÃO TENDO OCORRIDO LANÇAMENTOS RETIFICADORES, AFASTA-SE A HIPÓTESE DE ERRO E CONCLUI-SE QUE HOVEU A INTENÇÃO DA PRÁTICA DO ATO (DOLO ESPECÍFICO ELEMENTAR) ...”

ACÓRDÃO Nº 4.349/14/CE

“... DESSA FORMA, CONFIRMADA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME SE VERIFICA NOS PRESENTES AUTOS, É POSSÍVEL

CONCLUIR PELA CULPABILIDADE DO COBRIGADO, ORA RECORRENTE, QUE POR SER O PROFISSIONAL DA ÁREA CONTÁBIL, COMPROVADAMENTE, MAQUIOU LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE FORMA A NÃO APURAR SALDOS CREDORES EM SUA MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA.

MUITO EMBORA A VANTAGEM ECONÔMICA SEJA DA RECORRENTE/AUTUADA, O COBRIGADO DEVE RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE SUAS ATRIBUIÇÕES, UMA VEZ CONFIRMADO O MAQUIAMENTO DA CONTABILIDADE COM REGISTROS QUE NÃO CONFIGURAM O EFETIVO INGRESSO DE RECURSOS ...”

[...]

Mostra-se também correta, portanto, a inclusão do contabilista do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 3º da Lei nº 6.763/75.

Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades ora exigidas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 4.211/4.215, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2022.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CSP